



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES(CH)
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

ANA JÚLIA ROLIM DA COSTA

**OS EFEITOS DO FENÔMENO DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL SOB A
PERSPECTIVA DE UMA SOCIEDADE LÍQUIDA**

**GUARABIRA
2023**

ANA JÚLIA ROLIM DA COSTA

**OS EFEITOS DO FENÔMENO DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL SOB A
PERSPECTIVA DE UMA SOCIEDADE LÍQUIDA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Departamento do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito

Área de concentração : Direito
Constitucional

Orientador: Prof. Ma. Paula Isabel Nóbrega Introine Silva

**GUARABIRA
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C838e Costa, Ana Júlia Rolim da.
Os efeitos do fenômeno da mutação constitucional sob a perspectiva de uma sociedade líquida [manuscrito] / Ana Júlia Rolim da Costa. - 2023.
20 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2023.
"Orientação : Profa. Ma. Paula Isabel Nobrega Introeine Silva , Coordenação do Curso de Direito - CH. "
1. Mutação Constitucional. 2. Liquidez social. 3. Supremo Tribunal Federal. I. Título

21. ed. CDD 342

ANA JÚLIA ROLIM DA COSTA

**OS EFEITOS DO FENÔMENO DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL SOB A
PERSPECTIVA DE UMA SOCIEDADE LÍQUIDA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Departamento do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito

Área de concentração : Direito
Constitucional

Aprovado em 28 / 11 / 2023

BANCA EXAMINADORA

Paula Isabel N. Introine Silva

Profa. Ma. Paula Isabel Nóbrega Introine Silva (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Luciana Maria Moreira de Oliveira Souto

Profa. Ma. Luciana Maria Moreira de Oliveira Souto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Herry ChARRIERY da Costa Santos

Prof. Dr. HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO
- 2 O QUE CONSISTE A TEORIA DA SOCIEDADE LÍQUIDA
- 3 EXAMINANDO A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL
 - 3.1 Poder Constituinte Derivado
 - 3.2 Conceituando A Mutação Constitucional
 - 3.3 A Mutação Constitucional Vista Pelo Constitucionalismo Moderno -
- 4 PERSPECTIVA PRÁTICA DA LIQUIDEZ JURÍDICA E UMA POSSÍVEL INSTABILIDADE SOB O MANTO DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL
 - 4.1 Individualização Da Pena
 - 4.2 Prisão Em Segunda Instância
 - 4.3 Casamento Homoafetivo
- 4.4 AS CONVERGÊNCIAS ENTRE A TEORIA DA LIQUIDEZ SOCIAL E AS MUTAÇÕES CONSTITUCIONAIS
- 5 CONCLUSÕES

OS EFEITOS DO FENÔMENO DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL SOB A PERSPECTIVA DE UMA SOCIEDADE LÍQUIDA

THE EFFECTS OF CONSTITUTION MUTATIONS UNDER THE PERSPECTIVE OF A LIQUID SOCIETY

Autor: Ana Júlia Rolim da Costa ^{*1}

RESUMO

A mutação Constitucional, fenômeno decorrente do Poder Constituinte derivado, pauta a modificação do entendimento normativo sem a modificação literal da lei. Em conjunto, a alteração normativa traz consigo as modificações da conjuntura social, que clama por uma tutela do direito diante das novas conjecturas fáticas. Este fenômeno encontra motivo em razão de uma sociedade líquida, que evidencia a ausência de consolidação de hábitos, costumes e modelos de estruturação social. Portanto, surge a necessidade de responder à dúvida sobre se o fenômeno da Mutação Constitucional causa ou não instabilidade jurídica sob a perspectiva de uma sociedade líquida. Sendo assim, o objetivo é responder se há a ocorrência de instabilidade jurídica, causada pela mutação constitucional em sociedade líquida. Apresentando, conseqüentemente, o que é a teoria da sociedade líquida de Bauman e sua interligação no mundo jurídico, discorrendo sobre o que vem a ser a mutação constitucional e, por último, analisando casos específicos relacionados à mutação constitucional a fim de elucidar a problemática geral do trabalho. Utilizou-se do método dedutivo, com objetivo descritivo e abordagem qualitativa, além do procedimento bibliográfico documental de análise das decisões da Suprema Corte, em paralelo à doutrina constitucional brasileira e a um estudo analítico sobre as obras “Tempos Líquidos” e “Modernidade Líquida” de Zygmunt Bauman. Considerado, por fim, que o ordenamento jurídico brasileiro possui uma consolidação de fontes materiais e formais que impedem o mau uso da mutação constitucional, resultando em uma desuniformização jurídica no sistema.

Palavras-Chave: Mutação Constitucional. Liqueidez social. Supremo Tribunal Federal

¹ Graduanda do Curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba

SUMMARY

Mutation, a phenomenon resulting from the derived Constituent Power, leads to the modification of the normative understanding, without the literal modification of the law; Together with the normative change comes the changes in the social situation that call for the protection of the law in the face of new factual conjectures, this phenomenon finds reason in the face of a liquid society, which explains the lack of consolidation of habits, customs and models of social structuring. Therefore, there is a need to answer the question of whether or not Constitutional Change causes legal instability from the perspective of a liquid society. Therefore, the objective is to answer whether there is the occurrence of legal instability, caused by the constitutional mutation in a liquid society. Presenting, therefore, what Bauman's theory of liquid society is and its interconnection in the legal world, we will discuss the which is the constitutional mutation and finally analyze specific cases regarding the constitutional mutation in order to elucidate the general problem of the work. The deductive method was used, with a descriptive objective and a qualitative approach and a documentary bibliographic procedure for analyzing Supreme Court decisions, in parallel with Brazilian Constitutional doctrines and an analytical study of Zygmunt Bauman's Works *Tempos Líquidos* and *Modernidade Líquida*. Finally, considering that the Brazilian legal system has a consolidation of material and formal sources that prevent the misuse of constitutional mutation, resulting in a legal non-uniformity in the system.

Keywords: Constitutional Change. Social liquidity. Supreme Federal Court

1 INTRODUÇÃO

A liquidez social remete à ideia da sociedade ser fluida, caracterizada pela ausência de permanência e estabilidade de costumes, hábitos, relações e organização social. Diante dessa ideia, o sociólogo polonês Zygmunt Bauman apresentou a perspectiva analítica da sociedade como um líquido, leve e igualmente volátil, ocasionado pela progressão da comunidade mecânica para uma comunidade orgânica e, similarmente, tão complexa quanto. Ao longo de seus estudos, as obras “Modernidade Líquida” e “Tempos Líquidos” ganharam notoriedade por esmiuçar a singularidade dessa nova concepção de modernidade, o âmago do seu surgimento e os seus efeitos reverberados em razão da sua natureza. Isso, emergindo a objeção da sua singularidade no Direito e sua tutela de atuação.

O campo dos efeitos da liquidez social desdobra um riquíssimo debate acerca dos dilemas da efetivação do sistema normativo. A suprema vontade jurídica, política e social emerge por meio de uma manifestação originária que resulta em um ordenamento jurídico de uma nação, permanente, ilimitado e incondicionado. Todavia, considerando que a premissa do direito está interligada à organização da sociedade a partir da insurgência de fatos que desdobram e resultam na necessidade de tutela diante dessas modificações, aquisições ou extinção desses poderes, por meio de novas organizações sociais, as obrigações do Estado sofrem um desafio pautado pela ausência de adequação e da crescente demanda de atendimento à minorias marginalizadas devido à falta de tutela jurídica em suas relações.

No ordenamento jurídico brasileiro, existe o fenômeno decorrente de uma extensão do Poder Constituinte Originário, por meio do qual o sistema jurídico permite a autonomia e a reforma pontual de dispositivos presentes na norma fundamental, denominando esse fenômeno de Mutação Constitucional. Em face de

uma problemática social atual, como já foi supracitado, surgem novos fatos jurídicos que reformulam os efeitos dos direitos nessa relação jurídica. Cabe ao Estado realizar de forma eficiente a conciliação entre a necessidade e legalidade. No entanto, as mutações se regem a partir da definição de adequações semânticas normativas, sem necessidade de adaptações morfológicas à norma, visto isso, há margem de especulações quanto aos seus efeitos jurídicos no ordenamento.

Portanto, o presente artigo apresenta uma perspectiva dos efeitos da mutação constitucional no ordenamento jurídico, pautado em uma sociedade regida pela liquidez social. O objetivo é elucidar a dúvida acerca da existência ou não de instabilidade jurídica decorrente das mutações constitucionais em uma sociedade líquida. Esse propósito é alcançado a partir do exame minucioso de três temáticas essenciais para compreender o cerne do debate. De início atenta-se a explicar os conceitos basilares para investigar os efeitos da mutação constitucional em uma sociedade líquida. Por conseguinte, busca-se compreender melhor o centro da tese de liquidez moderna e entender no que consiste a mutação constitucional. Por fim, desenvolver por meio de um minucioso estudo, casos de Mutação Constitucional resultante de decisões da Suprema Corte, de modo a observar se há a ocorrência de instabilidade jurídica nessas situações.

Desse modo, para consolidar as fontes de análise, foi utilizado a metodologia dedutiva com o objetivo descritivo e abordagem qualitativa, por meio do procedimento bibliográfico documental de análise de decisões da Suprema Corte, em paralelo à doutrina constitucional brasileira, bem como, em paralelo, um estudo analítico das obras “Tempos Líquidos” e “Modernidade Líquida” de Zygmunt Bauman. Com a finalidade de realizar uma comparação ao longo dos anos em relação ao modo que ocorre a mutação Constitucional e a resposta à problemática central do texto.

2 O QUE CONSIDERA A TEORIA DA SOCIEDADE LÍQUIDA

Frente ao objetivo principal, que é a análise dos efeitos da mutação constitucional no ordenamento jurídico brasileiro sob uma perspectiva de sociedade líquida, é necessário discutir o âmago de pontos específicos desse tema. Dentre esses, inicialmente, começa-se com a elucidação do que se diz respeito acerca da liquidez social, uma teoria concebida pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman, que aborda em suas obras a ausência de consolidação de hábitos, costumes e modelos de estruturação social.

Em face da ausência compreensão do conceito de liquidez social e da má percepção do tema, discorre-se, neste texto o bojo central do referente tema sendo, utilizado para esse debate duas importantes obras do autor, o livro “Tempos Líquidos”, que acentua a intersecção do Direito a capacidade de tutela do Estado, frente os novos celeumas sociais, bem como discorre-se o livro “Modernidade Líquida”, reverberando a ideia supracitada na obra anterior, esmiuçando o papel que a evolução social teve neste processo de atendimento aos seus anseios cada vez mais distintos.

A Sociedade, em suas muitas adjetificações, apresenta-se sob uma roupagem distinta que ressignifica a existência da nossa contemporaneidade. Uma das definições mais atuais da sociedade a retrata como fruto de mudanças intimamente conectadas, gerando um ambiente inovador na vida social. Essas mudanças trazem consigo novos desafios e limitam as estruturas às escolhas individuais, o que resulta na falta de estabelecimento de padrões de

comportamento. A ideia de sociedade estabelecida celeremente se dissolve de modo desmedido. Como resultado, afasta-se como referência social, encerrando sua perspectiva de instauração de modelo para estratégias de existência a longo prazo na sociedade.

A “sociedade” é cada vez mais vista e tratada como uma “rede” em vez de uma “estrutura” (para não falar em uma “totalidade sólida”): ela é percebida e encarada como uma matriz de conexões e desconexões aleatórias e de um volume essencialmente infinito de permutações possíveis.(Bauman, 2007, p.7)

Diferentemente dos sólidos, os líquidos oferecem facilidades em relação à mobilidade de suas formas. O que não se enxerga é que os fluidos não se fixam no espaço nem se prendem no tempo; os mesmos são fluxos deformantes e não criam especificações. Observa-se que é indubitável a associação do líquido à leveza, representando uma característica metafórica da nova sociedade. Em contrapartida, há de se atentar que, na mesma moeda, a modernidade atual adere aos antônimos referentes à característica do fluido.

Assim, surge a ideia de liquidez social, em virtude da orientação que a sociedade encontra-se, Bauman, em sua analogia, remete ao fenômeno da liquidez social como um divórcio entre a relação do Estado frente ao seus tutelados, visto que o individual é regra, e o zelo torna-se inconsistente em razão da sua maleabilidade. Ou seja, a direção do estado moderno se afasta da capacidade de operação efetiva, estabelecendo um descontrole no espaço global. A incerteza se alastra de modo a repelir os efeitos políticos ao conjunto social

O passado sustenta-se em boas e perversas lembranças, e à medida que a sociedade torna-se mais humanitária, encontra-se o real pivô de tanta mudança, o repúdio às mazelas do passado, o repúdio às mazelas do passado, e antes, acima de tudo, a tradição de falar sobre. Eis que um dos tópicos que emergem de modo a justificar a maleabilidade da sociedade está ligada a uma ideia: a necessidade em esquecer o passado.

Para limpar a área para novos e aperfeiçoados sólidos; para substituir o conjunto herdado de sólidos deficientes e defeituosos por outro conjunto, aperfeiçoado e preferivelmente perfeito, e por isso não mais alterável.(Bauman, 2000, p.8)

Deste abaloamento, a funcionalidade do Estado enfraquece, e sua tutela fica guardada por forças do mercado, voláteis e imprevisíveis, bem como pelas iniciativas privadas e sob os cuidados dos indivíduos. Com o aparar das arestas soltas desta nova, remodelada e melhorada modernidade, fica claro que se identificou uma nova ordem de caráter econômico, político e social. Assim, uma totalidade populacional que se despoja de substância, visto a fragilidade dos laços inter-humanos que teciam uma rede de segurança pautada no tempo e investimento, não agrada mais. Portanto, o colapso do pensamento, planejamento e das ações a longo prazo, não são mais possíveis com a atual sequências de acontecimentos sociais. Tais riscos reverberam na responsabilização dos indivíduos para a resolução de dilemas gerados por circunstâncias voláteis.

De fato, um elemento auxiliador da vida na modernidade líquida é a concepção de justiça, visto que a globalização não permite omissões, o mundo hoje, em resposta à globalização, é como um mapa em branco, e, paulatinamente, tudo o que se assucedeu no decorrer da história foi mapeado. Criamos, como bem

conceitua Bauman, “autoestradas da informação”. Assim, nada acontece ou poderá acontecer de fato sem que se mantenha um espaço em branco no mapa. A partir dessa metáfora, se conclui que não há nada potencialmente capaz de permanecer do lado de fora do nosso conhecimento.

A miséria humana de lugares distantes e estilos de vida longínquos, assim como a corrupção de outros lugares distantes e estilos de vida longínquos, são apresentadas por imagens eletrônicas e trazidas para casa de modo tão nítido e pungente, vergonhoso ou humilhante como o sofrimento ou a prodigalidade ostensiva dos seres humanos próximos de casa, durante seus passeios diários pelas ruas das cidades.(Bauman, 2007,p. 10)

Eis que a concepção de justiça se alinha não mais a modelos limitados à vizinhança imediata e não está mais ligada à “privação relativa” ou aos “diferenciais de rendimento”. Com a abertura social, referente à globalização, observa-se, um fruto pueril, iludido pelo vislumbre da autoafirmação, que hoje abre espaço para um destino incerto e negativo. Isso ocorre visto que, o enredo que se direcionou a humanidade apresenta uma seleta priorização de fatores como comércio competitivo e mecanismos de domínio, estabilizando uma visão de desventura para aquelas sociedades que se arriscam ao novo e escolheram a exposição ao destino.

Observa-se que, desde a antiguidade, a liquidez social lisonjeava a organização do Estado, sua mutabilidade desde o transpasse do modelo antigo de monarquias até a tutela do Estado de Direito. Ora, a incerteza sobre a graça de um rei ou rainha assombrava a garantia e ressalta a impotência do povo. A ausência de um controle sobre a sujeição ao centro de poder do Estado passou a ser almejada, garantido a vitória para todos. A luta pelos direitos pessoais, foi estimulada pelo desejo dos afortunados, segundo Bauman, que esperavam ganhar bem sem esforço custoso.

Entende-se, como fruto dessa celeuma social, o surgimento do antagonismo ao ideal de justiça, pois, como condição preliminar para uma paz duradoura, hoje, a justiça, possui um status quo inatingível. O estado, que tem o caráter protetivo enfrenta percalços diante da globalização negativa, que explana uma nocividade entre as nações, desde as grandes guerras até política do terror, resultando em uma onda de imigração jamais vista antes, que, mesmo com inúmeros mecanismos de controle, é driblado pelo medo obstinado da sociedade, que cada vez mais aberta, clama por soluções globais. Reverberando, ainda mais, a necessidade do metafórico divórcio entre as condutas do Estado e as necessidades sociais da época, bem como debatido os efeitos desta ruptura são a individualização e fragmentação dos pilares principiologicos sociais.

A sociedade, hoje, entende que o abismo do escopo de perigos reais gera uma verdadeira insegurança moderna, que antes, no passado, era apenas uma suposição à falta de proteção. Tendo substituído as comunidades mecânicas que no passado acataram a proteção social como função e dever ser de integrante da comunidade, hoje, encontra uma crise de temores e perigos disseminados. Desde o início da criação do modelo de Estado moderno, a ideia estarrecedora de perigo era uma elaboração que desenvolvia-se diante do antigo espelho de proteção da civilização antiga.

Os padrões se liquefazem e colidem entre si, devido à ausência de concretude social, contradizendo-se e, deste modo, resultando em uma trama de padrões sem formulação concreta para a vida. Neste caso, sendo domínio pertence

à vida e não o contrário. Em síntese, Bauman concretiza esse pensamento, aludindo que esse “sistema” de liquefação desceu do nível “macro” para o nível “micro” do convívio social. Atualmente, debatendo se há a necessidade de continuidade desta perspectiva, uma vez que é cada vez mais nublado a evidência de retratos de comunidade hoje, e, se existirem,, perduram.

Para realizar o projeto comunitário, é preciso apelar às mesmíssimas (e desimpedidas) escolhas individuais cuja possibilidade havia sido negada. Não se pode ser um comunitário bona fide sem acender uma vela para o diabo: sem admitir numa ocasião a liberdade da escolha individual que se nega em outra. (Bauman, 2007, p. 158)

A liquidez, portanto, emerge do compasso progressista social, e, em face disso, a fragilidade surge como consequência do impasse entre a sociedade e a capacidade tutelar de quem tem o dever de exercê-la. Em termos mais elucidativos, o desenho do mapa-mundo só estaria completo e ideal se oferecesse uma vida significativa e compensadora a todos. Eis que a fragilidade da comunidade e o debate da liquidez social se intersectam no campo do Direito, com a ascensão de novas garantias frente às velhas seguranças sociais existentes. A fragilidade é, então, um preço inevitável dos direitos individuais, sendo um dos obstáculos, frente à necessidade de adaptação de um mecanismo organizacional do direito ainda bem enrijecido.

3 EXAMINANDO A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

O medo sobressai a razão neste quadro pintado pela sociopolítica instituída, instituindo uma descrença ao ideal de justiça. O Direito surge para enfrentar essa instabilidade. A sociedade está em constante mudança, mas a rigidez normativa da Constituição Brasileira de 1988 é uma característica preponderante, deste modo, não se sujeitando a alterações tão facilmente, visto que, uma vez, a mesma se originou da vontade política e social da comunidade.

O fato de ocorrer essa fluidez social, que já está comprovada, torna correto afirmar que tal concretude normativa deve ter seus pontos negativos. Se a Constituição é resultado da vontade comum, e dessa mesma vontade emergem novas perspectivas, há a necessidade de reformar seu corpo. Entretanto, surge a questão de como isso realmente ocorre, pois, do contrário, o resultado final desse método poderia acarretar crises jurídicas e sociais.

3.1 PODER CONSTITUINTE DERIVADO

O reconhecimento da complexidade humana induz à aceitação de sua vivacidade e de seus feitos ao longo de sua consolidação. Assim como a realidade social, a Constituição é um organismo vivo, em constante movimento perante a necessidade de acompanhar as alterações no contexto social, tornando necessária a adaptação entre a norma e a realidade vigente. A instauração do estado surge com o advento da expressividade de força política capaz de manter o vigor normativo constitucional, via o uso do Poder Constituinte Originário, que é permanente, incondicionado, ilimitado e não se sujeitar a normas pré-fixadas

O poder Constituinte é a manifestação soberana da suprema vontade política de um povo, social e juridicamente organizado. A doutrina aponta, a contemporaneidade da ideia de poder constituinte com a do surgimento

das constituições escritas visando a limitação do poder estatal e à preservação dos direitos e garantias individuais (Moraes, 2017, pág. 16)

As constituições positivadas são hábeis e balanceadas, em razão do dinamismo entre a norma regida pelo princípio da uniformização normativa, junto ao seu compromisso com elementos de alteração, para produzir meios de estabelecer uma flexibilização normativa. Obstar em salientar que, todavia, o ordenamento jurídico brasileiro carece de meios para garantir a auto-organização dos Entes federativos, bem como a alteração de texto constitucional observando as delimitações previstas na própria constituição, surgindo, porventura, o Poder Constituinte Derivado

Por meio destas forças constituintes, como adjetiva Canotilho, o Poder Constituinte Derivado possibilita a instauração do estado, surgindo com o advento da expressividade de força política capaz de manter vigor normativo constitucional, via o uso do poder constituinte originário, e bem como o mesmo foi afirmado por Dirley da Cunha Junior

Este poder, na verdade, não passa de uma competência constitucional concedida pelo poder originário - este sim verdadeiro poder constituinte - a certos órgãos constituídos (Cunha Júnior, Dirley, 2015, pág 224.ed 9)

Em contraponto, a evolução social concebe inovadoras expressões de vontade, que por compasso clamam por novas tutelas jurídicas acerca do tema. É mister lembrar que o poder constituinte não pondera sobre temas meramente ocasionais e por mero capricho momentâneo. Findando a capacidade de regeneração e conservação de sua essência, eliminando as normas que não mais se adequem socialmente e juridicamente à função de conformar-se socialmente. Sendo, portanto, um fruto do poder constituinte originário, o meio de alteração constitucional limitada e condicionada determinada ora pelo Poder Constituinte Derivado Reformador.

Neste caso, o ativismo do Poder Constituinte Derivado Reformador, no constitucionalismo brasileiro, atenta-se ao uso da alteração normativa em razão do sentido, permanecendo, contudo, o texto formal íntegro. Isso ascende, como consequência, ao fenômeno da mutação constitucional presente no ordenamento jurídico brasileiro, que redimensiona o texto normativo fundamental a uma nova realidade, que, sem pormenores, adequa o sentido normativo, entretanto, sem alterar uma única vírgula textual para atingir esse feito.

3.2 CONCEITUANDO A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Ao contrário das constituições flexíveis, a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 garante maior estabilidade às instituições fundamentais e contribui para que o texto exaure a possibilidade de repentinas mudanças caprichosas. O estudo da capacidade adulterante do texto fundamental traça um liame com a alteração normativa graças a uma evolução social, gerando, por consequência, uma nova perspectiva jurídica predominante na constituição.

o fenômeno das mutações constitucionais como uma constante na vida dos Estados, e as constituições, como organismos vivos que são, acompanham a evolução das circunstâncias sociais, políticas, econômicas, que, se não alteram o texto na letra e na forma,

modificam-no a substância, o significado, o alcance e o sentido de seus dispositivos(Bulos, pág. 27, 1996)

O gracejo desse meio, denominado de Mutação Constitucional, se dá pela mudança normativa, que não se confunde com a mudança textual; em outras palavras, muda-se o sentido da regra, mas, não as suas palavras, podendo uma mesma sentença que apresentava um sentido, surgir com um novo significado. Pondera-se que, a Mutação Constitucional trata-se de uma mudança no sentido normativo, paulatina e informal, seus meios de atuação preponderam por mecanismos ausentes de formalidades procedimentais.

Resultando, ademais, em uma necessária respiração da Norma Constituinte, pois, a demora à revisão normativa enseja em um desamparo às demandas e fatos. De tal modo, a interpretação constitucional visa determinar o sentido e alcance normativo do texto constitucional, objetivando uma eficácia na aplicabilidade. A interpretação tem como via de efetividade a mutabilidade constitucional.

Sendo, portanto, um fruto do Poder Constituinte Originário, o meio de alteração constitucional limitada e condicionada, determinada de Poder Constituinte Derivado Reformador. Nesse sentido, o ordenamento jurídico abre espaço para a formulação dos direitos fundamentais escritos e não escritos, abrangendo os resultados de princípios e decorrentes do regime jurídico que os agraciam com tal liberdade. As alterações informais feitas à constituição se efetivam a partir de decisões judiciais, atos normativos, prática social-política ou jurisprudências internacionais que refletem no direito interno, comprovando que o constitucionalismo é um processo contínuo de construção em busca de um pragmatismo social.

3.3 A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL VISTA PELO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

A mutação constitucional se deu de forma alicerçada em três pilares voláteis: dinheiro, poder e entendimento. Surge, assim, a real questão de enxergar a mutação constitucional pelo espectro social, moldando o direito e o Estado. O problema do Constitucionalismo de ordem econômica e política advém da assimetria entre a responsabilidade do estado e a sua capacidade de comprometimento. Um exemplo disso é a partir da Globalização, que comprimiu a modelação jurídica e o próprio direito.

O processo se desloca em marcha contínua. Observados o percurso feito, percebe-se que o homem em sua jornada adquiriu uma insatisfação material compulsiva, sendo sujeito condicionados e com obsolescência programada a um prazo mínimo. O contexto social, como foi mencionado anteriormente, é um eixo influenciador da variável normativa. Portanto, é mister delimitar seu peso para conseguir esmiuçar a problemática da mutação constitucional, que já foi abordada. Nesse fluxo constante, a contemporaneidade assume um ritmo acelerado: as compras, lazer, vestimentas, a prevalência de opinião, valores, tudo se direciona ao frenesi social que homogeniza a humanidade, embora, não se adapte por completo às divergências intrínsecas de ordenamento jurídico.

Da fluidez da hipermodernidade não escapam imunes às normas nem as autoridades, que sofreram forte processo de relativização, e conseqüentemente de erosão de sua força decisória, crise esta que gera um estado geral de incerteza e medo (Bauman, 2001, p. 30-31, 83)

Eis que a problemática surge na perspectiva de constitucionalismo utópico se dá pela sua adaptação controversa da teoria da sociedade e da filosofia do sujeito, guiando o sujeito administrado com punhos de ferro. As constituições são entendidas como pragmáticas, e entendem-se como falhas, justamente pela necessidade de correção na aplicabilidade em função da ausência de atenção ao contexto atual e à normatividade formal já existente.

Percebe-se o papel da incidência multinacional decorrente do Poder Constituinte Reformador, que guia o homem à uma única direção, mas, observa-se que há a falta de observância na sua válvula de escape, tornando-se apenas a uma forma de gestão como contrapreso para garantir a adequação normativa na visão da política única.

Todavia, a liquidez contemporânea, por sua natureza, adequa-se ao ambiente em que se encontra. Ainda assim, notadamente, sua delimitação se expande, todavia, o ordenamento jurídico brasileiro segue princípios basilares, que tendem a frear esse sistema e evitar incoerências. Ora, em uma era de volatilidade, a necessidade de tratamento surge como segurança para conter a abstratividade, pois, já que a norma que busca ser eficaz, e não a alcança, não possui status quo de tutela.

Instalou-se um paradoxo: a abertura sistêmica dada ao intérprete constitucional, ao mesmo tempo em que representa a chave do constitucionalismo moderno para a criação de novas dimensões de direitos fundamentais, põe em risco, com a relativização de direitos, a eficácia dos mesmos (Rocha Dias, 2019, p. 12)

A constituição, ao flexibilizar-se, cria um precedente de conformidade normativa, resultando na mutação constitucional. Todavia, o que não se pode permitir é que desse alvoroço sociopolítico surja uma inconstitucionalidade disfarçada de tutela fundamental. O enfoque entra em uma via de debates mais tênue, em virtude à vasta possibilidade de alteração devido à característica da inalterabilidade relativa, a qual seu resultado não depende exclusivamente de emendas, projetos de leis, frutos de um determinismo programado, ou seja um sumo do constitucionalismo dirigente informal.

As Constituições não têm a perfeição de refletir todas as crenças e todos os interesses em pugna. Elas derivam de um paralelogramo de forças políticas, econômicas, sociais, culturais etc., atuantes naquele determinado momento histórico. (Bulos, pág. 31, 1996)

Por ser um elemento vivo, em consonância a força real do poder, avanços da ciência e de uma sociedade fluía resultante desses fenômenos, atrelado a responsabilidade de tutelar os fatos jurídicos que precedem a estes atenuantes, a Constituição deve corresponder à eficácia normativa em função da sua essência principiológica. Portanto, a efetividade constitucional repousa na sua condição de enquadrar e estabelecer no ordenamento jurídico as vontades que a sustentam, sendo elas maiores ou menores.

4 PERSPECTIVA PRÁTICA DA LIQUIDEZ JURÍDICA E UMA POSSÍVEL INSTABILIDADE SOB O MANTO DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Hoje, há de se pontuar que sim, de fato e, existe a necessidade de seguir em conformidade com as necessidades sociais existe com a problemática da

efetividade normativa do ordenamento jurídico. A doutrina Constitucionalista contemporânea admite um pensamento frente a Mutaç o Constitucional. Sendo sua defini o embora expressa com sin nimos, possui um objetivo  nico, como exprime Gilmar Mendes (2012, p. 201) : “Constitui o muda, sem que as suas palavras hajam sofrido modifica o alguma.” . Mas , majoritariamente, h  uma problem tica referente   aus ncia de estudo sistem tico”

Portanto, n o   poss vel determinar os limites da muta o constitucional; na verdade, sua formula o   fruto de fatores diversos, conforme a situa o desenroladas ao longo de um per odo de tempo de determina o incerta. Portanto, n o se produzem por meios convencionais , sendo a interpreta o, costumes, e outros modos de ocorr ncia precursores da mudan a impl cita no Texto Fundamental, sendo alterados em raz o das at picas compet ncias dos  rg os do Legislativo, Judici rio e Executivo.

Destarte que, sua aplicabilidade no ordenamento jur dico garante a adequa o das demandas aos fatos, em virtude   tradi o , aos costumes,   interpreta o jurisprudencial, bem como   doutrina, reverberando a forte influ ncia neste processo por parte do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, sendo este um meio adotado em ordenamento jur dicos internacionais, garantindo, por meio de decis es vinculantes, a regenera o normativa de dispositivos extremamente tradicionalistas e antigos, como   o caso da Corte dos EUA e Inglaterra. No Brasil, o fen meno da Muta o Constitucional   abundante, e h  de se falar na uniformiza o acerca deste conceito. Todavia, o mesmo n o pode ser dito dos seus meios, que se resultados de um uso desmedido podem causar instabilidades frente ao ordenamento jur dico. portanto, existe a necessidade de analisar cada caso e observar suas reverbera es.

4.1 INDIVIDUALIZA O DA PENA

Um caso de ampla repercuss o no tema da Muta o Constitucional refere-se aos Habeas Corpus n  69.657-1/SP, em 1992 e Habeas Corpus n  82.959-7/SP, em 2006. A Muta o Constitucional nesse caso incidiu sobre o princ pio da Individualiza o da Pena, presente no artigo 5,XLVI, da Constitui o da Rep blica Federativa do Brasil, que estabelece que a lei regular  a individualiza o da pena. Esse princ pio alega que a aplica o da pena deve ser determinada com base em elementos objetivos e subjetivos do caso concreto, vedando as padroniza es penais. Sendo solicitada a manifesta o do Supremo Tribunal Federal em raz o do 2 ,   1 , da Lei n  8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos). Vai de antem o ao princ pio supracitado a sistematiza o da pena, desconsiderando, explicitamente, as condi es sociopsicol gicas do indiv duo, observando o delito cometido, indo de cara com a sistem tica consagrada no C digo Penal e na Lei de Execu es Penais.

Anteriormente, a princ pio, no entendimento do Colegiado, era de entendimento que n o havia  bices frente ao requerimento do dispositivo, sendo o Princ pio da Individualiza o da pena aplicado em fase de quantidade da pena e n o em sua execu o.

Sob este enfoque, digo que a principal raz o de ser da progressividade no cumprimento da pena n o   a minimiza o desta, ou o benef cio indevido, porque contr rio ao que inicialmente sentenciado, daquele que acabou perdendo o bem maior que   a liberdade. Est , isto sim, no interesse da preserva o do ambiente social, da sociedade, que, dia-menos-dia

receberá de volta aquele que inobservou a norma penal e, com isso, deu margem à movimentação do aparelho punitivo do Estado.(BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário)

Nada obstante, em segundo posicionamento, foi considerado a inconstitucionalidade do o § 1º, do art. 2º, da Lei de Crimes Hediondos, pois, neste dispositivo, atenta-se a determinação do regime a ser cumprido nas penas, indo contra a incidência de desconsideração das peculiaridades do delito e vedando a progressão do crime, em razão da sua formulação visto que previa a pena por crime, previsto no artigo supracitado, sendo cumprida inicialmente em regime fechado.

4.2 PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

O STF, em 2009, revisou a jurisprudência e deliberou que há o impedimento do cumprimento antecipado da pena. Isso ocorreu uma vez que, em virtude da norma contida na constituição, a presunção de inocência deveria prevalecer até o momento que fosse declarado o trânsito em julgado. Não sendo permitido a prisão do acusado, exceto nos casos onde houvesse a incidência dos pressupostos da prisão cautelar. Esse posicionamento prosperou na mesma corte até o julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP, que reverteu entendimento, baseando a decisão na perspectiva de que a execução provisória de acórdão prolatado em recurso de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não iria ao encontro do princípio da presunção de inocência. Todavia, o julgamento do do Habeas Corpus nº 126.292/SP gerou controvérsias judiciais frente ao princípio da presunção de inocência. Muitos adotaram posicionamento idêntico, baseado em decisão sem força vinculante, que ignoraram o disposto no artigo 283 do Código de Processo Penal.

A partir daí, foram propostas as Ações Declaratórias de Constitucionalidade(ADCs), pelo Partido Nacional Ecológico e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil,a fim de reconhecerem a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal. As respectivas ADCs nº 43 e 44 tiveram como desfecho o entendimento de que a condenação em segunda instância, a pena de prisão, já pode ser cumprida em caráter antecipado, apesar do artigo 5, LVII da Constituição de 1988 determinar que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Em meio ao julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade, o plenário negou o Habeas Corpus nº 152.752, impetrado pela defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para impossibilitar a execução da pena antecipada pelos Crimes de Corrupção passiva e lavagem de direito, determinada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Essa negação se deu em razão à falta de revisão jurisprudencial, que só poderia ocorrer após o julgamento do mérito das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nº 43 e 44. Em 7 de novembro de 2019, o Plenário do Supremo Federal finalmente decidiu sobre o mérito das ADCs, resultando em uma alteração frente ao antigo entendimento de 2016.

Em 7 de novembro de 2019, o STF reformulou entendimento determinado em 2016, em uma decisão acirrada, por uma maioria de seis votos favoráveis à mudança, onde os ministros Marco Aurélio Mello, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli foram favoráveis à decisão, frente aos Ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que votaram contra a mudança. O Ministro

Marcos Aurélio, relator da ADC, que votou contrário as prisões antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, pontuou que, nessa linha, os réus que se encontrassem presos nesta condição deveriam ser soltos, salvo os que possam ser alvo de prisões preventivas, presos perigosos ou que representem algum tipo de risco à sociedade.

Não se pode assentar a culpa para além dos limites expressos na Lei Maior, quando o próprio processo criminal é afastado do controle deste Tribunal(...) A harmonia, com a Constituição de 1988, do artigo 283 do Código de Processo Penal é completa, considerado o alcance do princípio da não culpabilidade, inexistente campo para tergiversações, que podem levar ao retrocesso constitucional, cultural em seu sentido maior. Brasil. Supremo Tribunal Federal(Plenário)

Seguindo a mesma linha favorável à manutenção da prisão em segunda instância, pautando-se pelo princípio da uniformização do ordenamento jurídico e observando se o artigo 283, frente à Constituição Federal, apresenta concordância ou não, sem visar beneficiar ninguém. Tal posicionamento, é seguido pela Ministra Rosa Weber, que afirma que o texto constitucional é direto e claro, no que se refere à prisão em caráter definitivo, ocorrendo após o fim da presunção de inocência, isto é, após prolatada a sentença penal condenatória transitada em julgado

Divergindo do voto do relator, os ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin votaram pela improcedência das ações, fundamentando que a medida não contraria a presunção de inocência, pois a culpabilidade do acusado é definida pelo juiz natural, bem como 1ª e 2ª instâncias. Além disso, tanto o recurso especial, apresentado ao Superior Tribunal de Justiça, quanto o extraordinário, apresentado perante o Supremo Tribunal Federal, não têm o poder de suspender os efeitos da condenação, defendendo assim a prisão, mesmo havendo a possibilidade recursal. Seguindo essa mesma perspectiva, o Ministro Barroso afirma que há um atraso no enfrentamento da violência e corrupção, sendo o mesmo pensando aderido pelos Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski

Nesse caso, observou-se a aplicabilidade de fundamentos pautados na norma, princípios hermenêuticos, bem como a conjuntura social, suscitando o debate em relação à Mutação Constitucional e seus limites normativos, sob pena de usurpação de princípios fundamentais do próprio Estado Democrático de Direito.

4.3 CASAMENTO HOMOAFETIVO

Proposta ao STF pelo então Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral Filho, durante seu mandato em 2008 e com o Ministro Carlos Ayres de Britto como relator, visando apontar os direitos fundamentais violados, a ADPF nº 123, requereu o registro da igualdade do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Rio de Janeiro e a garantir a isonomia jurídica das uniões homoafetivas às uniões estáveis, usando da aplicação do artigo 1723 do Código Civil de 2002. E, caso o STF entenda descabível, subsidiariamente, solicitou o recebimento da ADPF como Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Marchando em compasso a ADPF nº 123, o Procurador-Geral da República apresentou a ADPF nº 178, que foi recebida como Ação Direta de Inconstitucionalidade por parte do Presidente do STF, Gilmar Mendes, a ADI nº 4277, fundamentada nos motivos de ambas as Ações de Controle anteriores. Ambas as ações, a ADPF nº 123, quanto a ADI nº 4233 foram reconhecidas, com base na aplicação do artigo que regulamenta a união estável entre Homem e

Mulher, art. 1.723 do CC/2002. O STF, então, reconhece a união Homoafetiva como modelo familiar, conseqüentemente, reprimindo qualquer tipo de discriminação.

Esmiúça-se que as fundamentações se consubstanciam na aplicabilidade do direito à igualdade, representando a fundamentação baseada na aplicabilidade dos princípios da igualdade, legalidade, liberdade e uniformização do ordenamento jurídico. Visto que, o não reconhecimento, nas palavras do Ministro relator, forçaria a Norma Fundamental a exercer um “discurso indisfarçadamente preconceituoso ou homofóbico”.

O Ministro relator, Carlos Ayres Britto, proferiu que o direito à igualdade está consubstanciando, enfatizando que a felicidade da pessoa homossexual só poderá se realizar homossexualmente, bem como, da mesma forma para com as pessoas heterossexuais. Argumentando, ser incoerente pautar a literalidade do artigo, sabendo que o mesmo posicionamento seria recheado de incoerência.

Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser.(BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário)

A Ministra Carmem Lúcia elucidou que a funcionalidade do Supremo Tribunal Federal pauta-se pela necessidade de defender e garantir direitos constitucionais, sendo favorável à inclusão da união homoafetiva como uma forma de família. Seguindo essa mesma linha de posicionamento, o Ministro Fux endossou a funcionalidade do Supremo Tribunal Federal em guardar os direitos das minorias em face da ação majoritária, uma vez que ambas as formas de união afetiva são englobadas pelo conceito constitucional. Favorável a esse posicionamento, o ministro Joaquim Barbosa salientou que as uniões não se ampara apenas no artigo 226, § 3º da CRFB/88, mas, em todo o ordenamento jurídico, citando que o direito não acompanhou as mutações sociais na esfera global, estando o direito brasileiro, em busca de mitigar todas as formas de preconceito

O ministro Gilmar Mendes fundamentou-se na inafastabilidade do poder judiciário, que não pode se calar diante das lacunas deixadas pelo legislativo, uma vez que, a ausência clara da norma obstrui a existência de união estável entre pessoas do mesmo sexo. Seguindo com o mesmo entendimento, votaram a favor da união estável entre pessoas do mesmo sexo, a Ministra Ellen Gracie, o ministro Marcos Aurélio, ministro Celso de Mello, que, juntamente com o Ministro Cezar Peluso, reverberando que a omissão do legislativo frente ao caso, sendo, preenchida analogicamente, visto que trata-se de um rol exemplificativo e não taxativo, bem, reforçando o importantíssimo papel da Suprema Corte nestes casos

O desprestígio da Constituição - por inércia de órgãos meramente constituídos - representa um dos mais graves aspectos da patologia constitucional, pois reflete inaceitável desprezo, por parte das instituições governamentais, da autoridade suprema da Lei Fundamental do Estado, que não tolera, porque inadmissível, o desrespeito, pela maioria, dos direitos e interesses de grupos minoritários. Esse protagonismo do Poder Judiciário, fortalecido pelo monopólio da última palavra de que dispõe o Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional (MS 26.603/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), nada mais representa senão o resultado da expressiva ampliação das funções institucionais conferidas ao próprio

Observa-se, portanto, a manifestação da mutação constitucional devido à literalidade do seu resultado, pois uma vez que foi assumido um novo sentido normativo a um texto de modo a preservar sua estrutura, isto é, sem lhe causar emenda ou alteração, descarta-se a tese do ativismo judicial. De modo assertivo, o STF cumpriu seu papel de guardião da constituição, reiterando os direitos das minorias que ainda sofrem com as mazelas de uma má representação política. Seguindo por um caminho norteado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e respeito às diferenças individuais, bem como a firme utilização dos preceitos hermenêuticos constitucionais e métodos de interpretação, que consistiram em uma decisão coesa e coerente unindo em conformidade a norma e a atualidade

4.4 AS CONVERGÊNCIAS ENTRE A TEORIA DA LIQUIDEZ SOCIAL E AS MUTAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Com o advento da expansão econômica, política e cultural, a humanidade se interligou de um extremo a outro, conectando o mapa mundial, e estendendo-se por completo por todas as estradas de conhecimento. Tal fator, juntamente a busca de desenvolvimento dos direitos civis, direitos de liberdade e sociais, que paulatinamente se difunde para toda a sociedade, amadureceu cada vez mais a individualidade humana. Sendo assim, tais relações resultaram em fenômenos jurídicos novos, que modificaram, criaram e até mesmo extinguiram direitos. A estruturação da ideia de liquidez social se equilibra pela globalização e desenvolvimento social, resultando nesse catalisador de individualidade que instiga o receito da tutela do direito, devido à ausência de celeridade Estatal na adequação de normas para com seus tutelados.

Observa-se que cada decisão jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal remete a um ponto de direitos civis e sociais que foram desenvolvidos explorados gradativamente, de modo a explicar concretamente como essas evoluções sociais se sucederam no Brasil. Como justificativa, observamos, em um primeiro ponto, que hoje reformulou-se a finalidade da pena, a dignidade da pessoa em isonomia à aplicabilidade da retribuição da conduta infringida pelo réu à sociedade. A necessidade de atendimento ao anseio de proteção social é evidente, todavia não há como negar a prevalência de direitos humanos sobre os tutelados, reafirmando o compromisso da prevalência da dignidade humana que paulatinamente foi sendo conquistada.

De igual modo, observa-se que há a mesma preeminência do direito à liberdade e garantia civis frente ao debate sobre a prisão em segunda instância. Na conjunção social que resultou no clamor acerca da sua constitucionalidade, o âmagô social ressoava um ativismo jurídico pautado pela instabilidade política, bem como pelas mesmas necessidades de aplicar a pena visando equiparar a conduta negativa do réu à sociedade de modo justo e retributivo. Em harmonia com os clamores sociais emergentes, em complemento aos casos já debatidos, o julgamento das ações diretas de Inconstitucionalidade referente ao reconhecimento das Uniões Estáveis Homoafetivas, representaram a necessidade de acolhimento jurídico e reconhecimento, não apenas por parte do Estado, mas para com toda a

sociedade, de um grupo socialmente vulnerável que clama pela segurança do usufruto de seus direitos sociais.

5 CONCLUSÃO

O respectivo artigo empenhou-se em compreender os efeitos do fenômeno da mutação constitucional em uma sociedade líquida. Por meio da análise de doutrinas Constitucionais brasileira e um estudo analítico das “Obras Tempos Líquidos” e “Modernidade Líquida” de Zygmunt Bauman, artigos científicos e análise das decisões da Suprema Corte referentes ao tema da Mutaç o Constitucional, em especial as decis es a pris o em segunda inst ncia, a individualiza o da pena e o casamento homoafetivo; buscou-se justificar que ainda com uma aus ncia de organiza o do fen meno da Muta o Constitucional , n o h  provas que comprovem a instabilidade jur dica decorrente do mesmo.

De modo a atingir uma compreens o completa frente ao tema versado, sendo cada qual delimitado por meio de cap tulos distintos, o primeiro referente a da liquidez social, debru ando-se acerca das teses construidas pelo soci logo Zygmunt Bauman. Assim como, explica-se em um segundo cap tulo o conceito de muta o constitucional nos termos da doutrina jur dica brasileira. E, por fim, uma exemplifica o das muta es constitucionais de modo a observar, por meio das suas decis es vinculantes e votos proferidos em cada debate. Observando que as referidas decis es, apresentam um passo progressista no que tange os direitos e garantias fundamentais, na medida que por meio da celeuma instaurada pela volatilidade social na determinada conjuntura.

O div rcio Estatal, em virtude da individualiza o coletiva, p e   prova a capacidade do Estado de tutelar os cidad es de mesmo modo e grau. Apoiada nessa situa o encontra-se uma sociedade que emergiu paulatinamente, deixando para tr s um passado obsoleto frente  s suas seguran as, sendo a mesma acolhida por uma nova ordem econ mica, pol tica e social, deixando a justi a, posta em evid ncia, por consequ ncia ao acesso   informa o que nossa sociedade possui, gerando medo e uma descren a na ordem.

Mas, ent o fica o questionamento inicial : o direito permite o colapso entre o Estado e as mudan as de meio que a sociedade passa? O nosso ordenamento jur dico permite a flexibiliza o das normas por meio de m todos de reforma que seguem uma metodologia mais formal, como as emendas constitucionais, ou por meios menos r gidos, como a muta o constitucional. Todavia, fica claro que h  influ ncias tanto por pol tica, financeira e de poder, surgindo uma segunda d vida sobre a continuidade do processo de Muta o Constitucional ser um mecanismo de garantia de manuten o de poder em cima de pautas de direitos individuais.

Observou-se que tal ficou cravado nos fundamentos do julgado referente ao reconhecimento da Uni o homoafetiva como uni o est vel. Ficando clara a interpreta o da norma com base na conjuntura atual, de modo a abranger os princ pios norteadores averbados pelo poder constituinte origin rio.

Da mesma forma, a necessidade de adequa o da norma   conjuntura social, que clama por uma sistematiza o penal adequada e coerente, tanto em rela o   norma quanto ao atendimento da pena em seu sentido retributivo;   salientado no debate acerca da individualiza o da pena. A exegese hermen utica obteve destaque em paralelo   dignidade da pessoa humana nos debates ocorridos no pleno do Supremo Tribunal Federal, novamente, comprovando que, por mais

acalorados que estejam o âmago social, a busca pela adequação da norma segue ainda um prumo norteado pelos princípios.

Entretanto, os resultados observados anteriormente em comparação a mutação constitucional referente a prisão em segunda instância, se desassemelham resultando em um entrechoque diante do direito, política e sociedade. Observa-se a tenacidade do caso em face ao número de decisões repercutidas sobre o assunto, aparentando em uma primeira observação superficial, a instabilidade do tema. Quanto a anuência dos princípios da supremacia constitucional e a unidade do ordenamento jurídico, há de se atentar ao alarido jurídico-político que se alastrava no País inteiro em razão da instauração da Operação Lava-jato, que endossa o destaque do tema da prisão em segunda instância e sua importância. Soando, um claro caso de adequação frente ao ativismo jurídico.

Frente ao exposto, observamos que pela visão da tese da liquidez de Bauman, podemos compreender a instabilidade em relação à forma como a sociedade se estrutura, observando e compreendendo os efeitos das suas mudanças ao longo da trajetória da humanidade. De igual modo, essa liquidez reverbera na ideia de justiça e seguridade, pois, todas as relações interpessoais possuem efeitos que necessitam de uma tutela, e a cada fato jurídico resulta na criação, extinção ou modificação de direitos. Portanto, toda mudança social, seja na concepção do que constitui o núcleo familiar, ou a partir do momento que acentuamos e desenvolvemos, ainda mais os direitos humanos, no que diz respeito à questão dos efeitos da pena no decorrer do processo, há sim uma mudança no direito.

Todavia, essa ideia se torna um largo seguro, justamente por não apresentar ameaças claras ou com substância considerável para a ideia de instabilidade. Visto que, os efeitos da liquidez social no ordenamento jurídico não apresentam maiores riscos sociais. Nosso ordenamento, por meio de seu arcabouço principiológico, possui uma estruturação ímpar de visão humanitária e cidadã que permite a adequação normativa, se apoiando em costumes e hábitos. Como foi analisado nos casos de Mutação Constitucional, as decisões apresentaram um comprometimento frente à cadeia de princípios, fontes materiais e demais elementos que consolidaram um seguimento frente os fundamentos, objetivos e princípios constitucionais, que, garantiram uma reformulação do ordenamento de modo atual, preciso e controlado, atendendo aos anseios sociais.

Portanto, fica nítido que as intempéries referentes às novas insurgências não apresentam um verdadeiro temor, ao serem adequadas no ordenamento jurídico social. A mutação constitucional, ainda que necessitando de métodos e limites mais concretos, não acarreta uma instabilidade jurídica agravante. Fica nítido que as mazelas sociais encontram uma tutela e segurança jurídica em razão da ativa inafastabilidade jurídica, que está atrelado às fontes materiais e formais do direito, garantindo um contrapeso ao uso desmedidos da norma para fins pessoais que não correspondem ao compromisso público. Isso, portanto, afasta, a ideia da Mutação Constitucional em uma sociedade líquida apresentar riscos à uniformização e estabilidade ao ordenamento jurídico

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS :

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 43/DF. Relator : Min. Marcos Aurélio, julgada em 07 de novembro de 2019. Lex : Supremo Tribunal Federal, 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Preceito Fundamental 132/RJ. Relator: Ministro Ayres Britto, julgada em 05 de maio de 2011. Lex : Supremo Tribunal Federal, 2022.

(BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.)

(BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.)

(BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL, Lei N. 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei dos crimes hediondos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

(CANOTILHO, J.J. Gomes. **“Brançosos” e “Interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional”**. 2a. ed. Coimbra: Almedina, 2008.)

(CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed., rev., ampl. e atual.. 2015 v. Salvador: JusPodivm, 2015

(MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 11. São Paulo: Editora Saraiva, 2016)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. 82.959 / SP. Relator : Ministro Marcos Aurélio, julgada em 23/02/2006. Lex : Supremo Tribunal Federal

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional / Alexandre de Moraes**. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Editora Atlas, 2017)

(BULOS, Uadi Lamêgo. **Da reforma à mutação constitucional**. Revista de informação legislativa, v. 33, n. 129, p. 25-43, jan./mar. 1996. Disponível em : <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176380>). Acesso em: 22 de Agosto de 2023)

(COSTA, T. R. dos S. **O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAfetiva: ATIVISMO JUDICIAL OU MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL?**. Caderno Virtual, [S. l.], v. 2, n. 26, 2013.) Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/846>. Acesso em: 5 out. 2023) Acesso em 24 de Agosto de 2023.

(Dias, E. R., & Rocha, R. F. (2019). **A CONSTITUIÇÃO LÍQUIDA: MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E EXPANSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA HIPERMODERNIDADE**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, 24(1), 143–160). <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i11423>. Acesso em : 25 de Agosto de 2023.

SILVA, K. R. J. da. **CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE ACERCA DE MUTAÇÕES EM DECISÕES DO STF RELACIONADAS A PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**. Revista Processus Multidisciplinar, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 1174–1192, 2021. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/599>. Acesso em: 5 out. 2023.

SOUSA, A. C. de; LEITÃO, M. C. **DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL AO ATIVISMO JUDICIAL: UMA ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**. Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 29, n. 54, p. 232–245, 2020. DOI: 10.21527/2176-6622.2020.54.232-245. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10101>. Acesso em: 5 out. 2023.

TEIXEIRA, José Elaeres Marques. **O poder constituinte originário e o poder constituinte reformador**. Revista de informação legislativa, v. 40, n. 158, p. 203-208, abr./jun. 2003. Disponível em : <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/854>. Acesso em : 10 out. 2023